JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.481.03-30

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SPTuris. Serviços técnicos de assessoria e consultoria para edição de regulamento próprio para licitações e contratações. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado: 17/03/2006

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pela Conselheira Substituta Suelly Penharrubia Fagundes, após vista que fora concedida ao Conselheiro Roberto Braguim, na 222ª S.O. da Segunda Câmara, ocasião em que votou o Conselheiro Maurício Faria – Relator.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato GJU 071/03.

DECIDEM, também, à unanimidade, alertar a Origem para que diligencie no sentido de formalizar adequadamente os processos administrativos, nos moldes previstos no artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, sob pena de responsabilização.

Participou do julgamento a Conselheira Substituta Suelly Penharrubia Fagundes.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de janeiro de 2006.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato 071/2003, celebrado com dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93, entre a empresa

então denominada Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A e a Fundação Getúlio Vargas.

Ao analisar o procedimento da Origem, a Auditoria considerou-o inicialmente regular, com ressalvas, considerando a não-apresentação da justificativa de preço pela empresa contratante. Nesse particular, a AJCE observou, em sua análise, que a ausência de justificativa, dada a gravidade frente ao comando legal insculpido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, poderia dar ensejo à irregularidade da contratação, razão pela qual propôs fosse a Origem oficiada para prestar os devidos esclarecimentos.

Instada a se manifestar, a Origem demonstrou, com documentos, que, previamente à formalização do contrato, fora encaminhada carta proposta a três outras empresas, e que o menor preço restou comprovado diante da pesquisa de mercado realizada. Informou, outrossim, que o contrato foi integralmente cumprido.

Diante da nova documentação carreada aos autos, a antiga Divisão Técnica III retificou sua manifestação anterior, manifestando-se pela regularidade da contratação, no que foi acompanhada pela AJCE que, não obstante, sugeriu a responsabilização pela irregularidade anotada na instrução processual.

A PFM opinou pela regularidade do contrato em exame e a Secretaria Geral, acompanhando os pareceres precedentes, também concluiu pelo acolhimento do contrato, deixando a critério desta Relatoria a formalização de eventual recomendação.

É o relatório.

VOTO

O inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93 autoriza a contratação direta, pela Administração, de entidade particular nacional dedicada a atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico.

No caso, a Fundação Getúlio Vargas é entidade nacional de fins não-lucrativos, que contempla em seu objeto social atividades de ensino, pesquisa e informação, estando autorizada estatutariamente a prestar assistência técnica a organizações públicas ou privadas, objetivando orientá-las na busca da eficiência, produtividade e qualidade de serviços.

Objetivou a Administração, com tal contratação, obter serviços técnicos de assessoria e consultoria, com vistas à elaboração de minuta de regulamentação própria de licitações e contratações para a empresa, com base no artigo 37, inciso XXI, e artigo 173, § 1º da Constituição Federal, artigo 119 da Lei

8.666/93 e Lei Municipal 13.278, conforme justificativas iniciais consignadas no processo administrativo.

De fato, referido artigo 119 da Lei de Licitações autoriza expressamente que as empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, venham a editar regulamentos próprios devidamente publicados.

Diante do exposto, e uma vez constatada a pertinência do objeto contratado com os fins colimados pela entidade, não vislumbramos óbices à regularidade da contratação em análise. Destacamos, todavia, que a Emenda Constitucional 19/98, alterando o artigo 173 da Constituição Federal, determina que será estabelecido por lei o estatuto jurídico da empresa pública e sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica, para suas licitações e contratações. Logo, até a edição de referida legislação, essas entidades estão adstritas às normas da Lei 8.666/93, devendo seus regulamentos próprios a ela se subsumir, na medida em que a intervenção no domínio econômico não exclui a aplicação do regime constitucional de direito público.

Quanto à regularidade da contratação à luz do artigo 26, parágrafo único, a Administração justificou satisfatoriamente a razão da escolha da contratada, ainda que a destempo, aferindo-se a regularidade da contratação por se verificar a razoabilidade do preço contratado, razão pela qual relevo a ausência de juntada oportuna de tal documentação, posto que não invalidou o ajuste efetivado.

Frente ao exposto, julgo regular o Contrato 071/03. Não obstante, alerto a Origem para que diligencie no sentido de formalizar adequadamente os processos administrativos, nos moldes previstos no artigo 38 da Lei 8.666/93, sob pena de responsabilização.